

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10247.000094/93.79
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.721
RECURSO Nº : 117.996
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A-CADAM
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

I.P.I. - Isenção - Lei 8191/91 - Se comprovado que a mercadoria objeto de embarques parcelados, face às suas dimensões, constitui o equipamento declarado e classificado em posição incluída no benefício de que trata a Lei 8191/91, é de se reconhecer a isenção do IPI pleiteada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÉS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Im. 14 / 11/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

16 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.721
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A-CADAM
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência determinada por esta Colenda Câmara, pela Resolução nº 300 - 648, em decorrência de relatório e voto de fls. 54/57, que leio em plenário.

Adiciono que a diligência foi cumprida com acompanhamento de representante da Recorrente, juntada da documentação solicitada e termo final conclusivo da Repartição autuante, assinado por seu titular (fls. 154/155).

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.721

VOTO

O objeto do litígio, que envolve apenas a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, foi fixado em se decidir se as partes importadas pela Recorrente através da DI nº 0231, de 30/12/92, alterada pela DCI nº 362, de 09/11/92, eram integrantes de uma "câmara de secagem de máquina secadora completa", classificada na posição 84.19.39.00 e beneficiada com a isenção daquele tributo prevista na lei 8191/91, que face às suas dimensões foi submetida a embarques parcelados, ou constituíam meras peças de reposição avulsas, submetidas à posição 84.19.90.00 e excluídas daquele benefício.

A repartição de desembaraço da mercadoria já questionara a classificação, mas face a DCI nº 362/92, e do aditivo SECEX 1.92/18.859 - 0, de 6/11/92, convenceu-se do benefício fiscal, liberando a mercadoria, operação que só foi questionada posteriormente, em ato de revisão.

O aditivo à Guia de Importação mencionado, esclarece expressamente, ao discriminar a mercadoria, que se tratava de "parte componente de uma câmara de secagem desmontada para máquina secadora de caulim - 1ª parte - "(fls. 41).

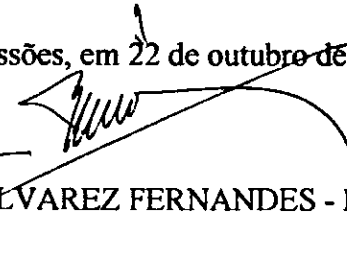
A proposta técnica e demais avenças celebradas entre o fabricante do equipamento e a Recorrente, cujo detalhamento consta dos documentos de fls. 85/146, evidenciam que se tratava da construção de uma câmara de secagem nova, negociada ao longo do ano de 1992, em consonância com o período de ingresso no território nacional das mercadorias questionadas, ocorrido em 30/10/92 e liberadas em 09/11/92.

O embarque complementar do equipamento foi operado pela DI Nº 1487, de 22/12/92 (fls. 76/77) e o termo final e conclusivo da diligência, lavrado pela Repartição autuante, conclui que efetivamente ocorreu, embora parceladamente, a "importação total das peças que redundaram na montagem de uma câmara secadora de caulim." (fls. 154/155).

Ora, se configurada como máquina secadora para caulim, o equipamento encontra, efetivamente, classificação na posição 84.19.39.00 e portanto enquadrável no benefício fiscal estatuído na Lei 8191/91, referendado pela Lei 8369, de 30/12/91 e seu anexo IV, publicados respectivamente em 30/01 e 06/04/92.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator